



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025634-59.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado REGINALDO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025634-59.2024.8.26.0577

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Votorantim S.A

Apelado: Reginaldo Aparecido da Silva

6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Dr. Alessandro de Souza Lima

Voto nº 2.345

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo.

Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Apelo do réu acolhido para julgar improcedentes os pedidos. Pagamento integral das custas e despesas processuais pelo autor.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 211/220. Considerando a sucumbência substancial do autor, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85 do Código de Processo Civil. As custas e despesas processuais foram rateadas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 229/247), em que sustentou a legalidade da cobrança das tarifas questionadas. O autor exerceu livre escolha da seguradora, a adesão ao seguro era facultativa, tendo sido formalizada em proposta apartada do contrato de financiamento. Subsidiariamente, em caso de manutenção dos termos da sentença, requereu a autorização para compensação dos valores e, na hipótese de condenação, a revisão dos consectários legais incidentes sobre a repetição do indébito, com a atualização exclusiva pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da fixação da condenação. Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente improcedência total dos pedidos formulados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 248/249).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 254).

É o relatório.

No mérito, o recurso procede.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 180/184), na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 08 de maio de 2024, sendo previstas 48 parcelas de R\$3.396,00. Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$ 1.099,00, tarifa de registro de R\$ 312,63, tarifa de avaliação do bem de R\$ 399,00 e seguro auto RCF/ Seguro Auto e Seg AP Premiado ICATU/ Seguro de Vida, totalizando R\$ 1.551,82. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se o réu à restituição, de forma simples, da quantia paga a título de seguro, no montante de R\$ 1.551,82, acrescida de correção monetária, consoante a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de acidentes pessoais premiado (fls. 38 e 190) e o seguro de adesão seguro autor responsabilidade civil facultativa – veículo (fls. 35, 40 e 172) por meio de

documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula B6 - fls.34).

Portanto, considerando ter se dado a contratação de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Consequentemente, é caso de acolhida do recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, em consonância com a fundamentação exposta anteriormente.

Em decorrência do provimento do recurso, impõe-se a condenação do autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, estes arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se integradas a este acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes e objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora